

ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS COMO GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS

Care for Children and Adolescents Victims of Sexual Crimes As a Guarantee of Human Rights

Dieise Reis Lima da Silva ¹  
Marcelo Franco Leão ²  

Recebido: 20-06-2023
Aprovado: 04-08-2023

Resumo: A violência sexual envolvendo crianças e adolescentes é um assunto de grande complexidade. Em razão disso, surgem grandes desafios tanto na identificação, quanto no tratamento dos casos, o que exige um atendimento especializado e integrado por parte dos órgãos da rede proteção, mais especificamente a segurança pública, por meio da polícia judiciária civil. Pensando nisso, este estudo teve por intuito demonstrar como acontece o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais em uma Delegacia de Polícia do interior do estado de Mato Grosso. Quanto à metodologia utilizada neste estudo, trata-se de uma pesquisa qualitativa, iniciada pela revisão de literatura, na qual foram utilizadas doutrinas e artigos publicados em jornais, revistas jurídicas e científicas, além do ambiente virtual (internet), seguida da coleta de dados a campo. Para isso, no segundo semestre de 2022, foram realizadas conversas informais e entrevistas com alguns servidores da delegacia consultada, na intenção de verificar qual o protocolo aplicado durante o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais. A análise dos dados coletados permite considerar que nessa unidade policial não é realizado o mecanismo da escuta especializada, haja vista não ter pessoal qualificado nem tampouco local apropriado para isso, contudo, os demais protocolos são seguidos. Logo, essa investigação buscou dar apontamentos para um atendimento mais humanizado para essas vítimas, assegurando dessa maneira a preservação dos seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Atendimento. Direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Direitos humanos. Segurança pública. Violência sexual.

¹ Graduada em Ciências Contábeis (UNIDERP - ANHANGUERA). Investigadora de Polícia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Discente do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos e Garantias Fundamentais (IFMT Campus Confresa). E-mail: dieisekatty@gmail.com

² Doutor em Educação e Ensino de Ciências (UFRGS). Professor no Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT). Docente e Orientador na Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos e Garantias Fundamentais (IFMT Campus Confresa). E-mail: marcelo.leao@ifmt.edu.br

Abstract: Sexual violence involving children and adolescents is a very complex issue. As a result, major challenges arise both in identifying and handling cases, which requires specialized and integrated assistance from the protection network bodies, more specifically public security, through the civil judicial police. With that in mind, this study aimed to demonstrate how the care for children and adolescents who are victims or witnesses of sexual crimes takes place in a Police Station in the interior of the state of Mato Grosso. As for the methodology used in this study, it is a qualitative research, initiated by the literature review, in which doctrines and articles published in newspapers, legal and scientific journals were used, in addition to the virtual environment (internet), followed by data collection the field. For this, in the second half of 2022, informal conversations and interviews were held with some employees of the consulted police station, with the intention of verifying which protocol was applied during the care of children and adolescents who were victims or witnesses of sexual crimes. The analysis of the data collected allows us to consider that this police unit does not carry out the mechanism of specialized listening, given that it does not have qualified personnel or an appropriate place for this, however, the other protocols are followed. Therefore, this investigation sought to point out a more humane care for these victims, thus ensuring the preservation of their fundamental rights.

Keywords: Attendance. Fundamental rights of children and adolescents. Human rights. Public security. Sexual violence.

1 Introdução

As relações sociais e familiares sofreram grandes transformações com o passar dos séculos e, com tais transformações, o lugar reservado à criança e ao adolescente na família e na sociedade, bem como os cuidados relativos a estes sofreram grandes impactos. Práticas sociais consideradas até então aceitáveis, em relação à criança e ao adolescente, passaram a ser consideradas condenáveis, e novas formas de cuidados passaram a ser exigidas tanto pelo estado quanto pela própria sociedade.

A concepção de infância e adolescência enquanto fase em que os sujeitos são detentores de direitos e como período fundamental para o seu desenvolvimento é recente. No Brasil, somente a partir do século XX é que crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos dignos de proteção integral.

Conforme expõe Faleiros (2005, p. 172), “nos primeiros anos da República a questão da criança e do adolescente passou a ser considerada uma questão de higiene

pública e de ordem social, para se consolidar o projeto de nação forte, saudável, ordeira e progressista [...]”.

Nessa conjuntura, com o passar dos anos, o interesse pela infância cresceu e gerou reflexos em diversas áreas do conhecimento, como a medicina, o direito, filosofia e a psicologia, chegando-se à compreensão de que, para crescerem e se desenvolverem, as crianças e adolescentes precisam de um ambiente emocionalmente estável, acolhedor e de respeito às suas condições peculiares de pessoa em desenvolvimento, e onde nenhuma forma de violência seja admitida.

De acordo com Faleiros (2005, p. 171): “A Convenção de 1989 é que veio reconhecer a criança (qualquer pessoa com menos de 18 anos) como sujeito de direitos, como cidadã, o que também foi consagrado no Brasil com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 1990, decorrente do artigo n.º 227 da Constituição de 1988”. Após a criação desses ordenamentos a sociedade passou a ver a criança e adolescente como sujeitos de direitos, aos quais devem ser garantidos o acesso à justiça e à informação. Sendo assim, a criação do ECA passa a dar ênfase às violações de direitos contra crianças e adolescentes, em especial à violência sexual, um dos assuntos abordados no presente trabalho.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é considerado um grave problema de saúde pública, uma vez que, implica diretamente no processo saúde-doença, os índices de ocorrência são altos e as consequências deixam marcas profundas tanto na família quanto na sociedade. Infelizmente, esse tipo de violência tem acometido cada vez mais esse grupo etário, em razão disso, faz-se necessário haver um cuidado maior no que tange ao atendimento às vítimas no âmbito da segurança pública, a qual, na maioria das vezes, é o primeiro órgão público a ser recorrido.

Diante disso, constata-se a relevância desse estudo, visto que o mesmo irá auxiliar os profissionais que se deparam diariamente com esse tipo de ocorrência, bem como fornecer dados que vão agregar conhecimento e permitir um maior crescimento profissional sobre o assunto (SILVA; HABIGZANG; CAMINHA, 2004; IPPOLITO, 2004).

Considerando todo o exposto, a problemática deste estudo consiste em demonstrar como acontece o atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais em uma Delegacia do interior de Mato Grosso, considerando a observância da garantia dos Direitos Humanos. Além disso, a pesquisa objetiva dar apontamentos para um atendimento mais humanizado para essas vítimas, assegurando assim a preservação dos direitos fundamentais das mesmas.

Cabe ressaltar que a pesquisadora atua na segurança pública do Estado de Mato Grosso há 6 anos e com o passar dos anos percebeu que são altos os índices de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes e que nem sempre estas vítimas possuem um atendimento adequado, que respeite todos os seus direitos enquanto pessoas em desenvolvimento.

Além disso, com base na atual legislação, este trabalho mostra qual o trajeto ideal para que haja um atendimento adequado às crianças e adolescentes, vítimas de crimes sexuais. Assim como, expõe quais profissionais estão envolvidos nesse processo por meio da rede de proteção, onde cada serviço prestado pela rede tem um papel específico visando a proteção das vítimas.

2 Referencial Teórico

2.1 Definição de violência sexual

De acordo com Sanderson (2005, p. 17), a violência sexual contra crianças e adolescentes é definida como:

O envolvimento de crianças e adolescentes dependentes em atividades sexuais com um adulto ou com qualquer pessoa um pouco mais velha ou maior, em que haja uma diferença de idade, de tamanho ou de poder, em que a criança é usada como objeto sexual para a gratificação das necessidades ou dos desejos, para a qual ela é incapaz de dar um consentimento consciente por causa do desequilíbrio no poder, ou de qualquer incapacidade mental ou física. Essa definição exclui atividade consensual entre colegas (SANDERSON, 2005).

Outra modalidade de violência contra crianças e adolescente é o abuso sexual, o qual é normalmente cometido por pessoas conhecidas da vítima, em que elas aproveitam

da condição de confiança que têm em relação aos responsáveis, para cometerem o delito. Crime este que tem por característica o silêncio, porém é tão grave quanto o estupro, haja vista, na maioria dos casos, não ferirem o corpo, mas a alma. O abuso sexual geralmente não é denunciado, principalmente quando envolve alguém da família, uma vez que esta tende a proteger o criminoso e não a vítima.

Seguindo esse mesmo pensamento constata-se que, o abuso pode se estabelecer em relação homossexual ou heterossexual, no qual o agressor está em estágio psicosssexual mais avançado que a vítima (BRASIL, 2002). Percebe-se ainda que o abuso pode ocorrer contra a vontade da criança ou adolescente ou pela indução de sua vontade, por meio das relações de poder e confiança entre a vítima e o agressor, assim como, pelo uso de violência física ou psicológica. Portanto, o objetivo dos abusos sexuais é a gratificação sexual do agressor (GOMES, et al., 2002).

Estudos apontam que o abuso sexual contra crianças e adolescentes podem ocorrer em duas circunstâncias diferentes: o abuso intrafamiliar que é aquele que ocorre no ambiente doméstico, em que o abusador exerce uma função de confiança, cuidado e poder em relação à criança; e o abuso extrafamiliar, aquele praticado por pessoas que não têm relações familiares, envolvendo, por exemplo, amigos, vizinhos ou pessoas desconhecidas. Nesse contexto, devido ao fato da criança ou adolescente não estar preparado psicologicamente, além de não ter noção ética e moral da atividade sexual, é inevitável que ela desenvolva problemas emocionais após passar pelo trauma de uma violência sexual (SOUZA; MARTINS; SANTOS, 2022).

Há duas formas de abuso sexual de crianças e adolescentes: com contato físico que são os atos físicos que incluem toques nos órgãos genitais, tentativas de relações sexuais, masturbação, sexo oral e/ou penetração; e sem contato físico, ações que não envolvem nenhum contato com a vítima como: assédio sexual, abuso sexual verbal, exibicionismo, entre outros. Cabe ressaltar que essa modalidade de abuso sexual é uma grave violação de direitos humanos, devendo ser denunciada às autoridades, pois pode trazer grandes traumas emocionais e psicológicos para as vítimas (SOUZA; MARTINS; SANTOS, 2022).

Pelo exposto, é incontestável que os efeitos da violência sexual contra crianças e adolescentes são devastadores e podem acontecer de formas variadas, pois dependem da idade da vítima, a duração, frequência dos abusos, a relação com o agressor, entre outras. A criança abusada sexualmente desenvolve uma série de transtornos que irão acompanhá-la ao longo da vida, pois ela se torna retraída, perde a autoestima, perde a confiança nas pessoas e pode até chegar ao suicídio (BALLONE, 2003).

Diante dessa problemática, o Brasil passou a desenvolver políticas preventivas e protetivas dirigidas prioritariamente a grupos populacionais vulneráveis. Em face disso, além da implantação do ECA, foi promulgada a Lei 13.431/2017, a qual normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução n.º 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais.

Ademais, a Lei 13.431, de 2017, estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, além de prever que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios desenvolvam políticas integradas e coordenadas visando a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Quando uma criança vive uma situação de violência, uma sequência do seu desenvolvimento é rompida. Seja ela vítima ou testemunha de atos violentos, contra si, contra sua família ou na própria comunidade, os efeitos sobre sua formação são inevitáveis. Além de cuidar para que isso não aconteça e de punir os responsáveis, caso venha a acontecer, é responsabilidade dos profissionais que venham a ter contato com esta criança ou adolescente proporcionar condições para superação do impacto da violência (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2017).

Conforme o balanço do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, apenas dez em cada cem casos de vulnerabilidade, coação e medo são denunciados. Foi constatado ainda que só nos quatro primeiros meses de 2022, foram registradas 4.486 denúncias de abuso sexual sofrido por crianças e adolescentes no Brasil.

A disparidade nos índices de denúncias nos leva a questionar o motivo pelo qual os números de queixas são tão baixos e o que poderia estar dificultando as denúncias. Nesse sentido, alguns resultados de pesquisas (FURNISS, 1993; HERMAN, 1991; LAIRD, 2002) indicam que a dificuldade da revelação nos casos de abuso sexual pode ser associada a diversos aspectos tais como: os tabus que cercam a sexualidade, o medo, a culpa, o receio de que a revelação não seja bem acolhida e a vergonha de outros estigmas advindos da violação sexual.

Cabe enfatizar que a violação dos direitos sexuais de uma criança ou adolescente pode ser notificada a partir de qualquer Disque Denúncia, de Unidades de Saúde, Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), demais delegacias, escolas ou de qualquer outro lugar que a vítima seja atendida. Ademais, essa notificação deve ser denunciada, imediatamente, ao Conselho Tutelar ou à Vara da Infância e da Juventude, que tomará as medidas cabíveis (OFICINA DE IMAGENS, 2012).

2.2 Princípio da proteção integral

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de prever que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988, Art. 227).

Sendo assim, para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é o principal instrumento normativo no Brasil sobre os direitos das crianças e adolescentes. Desse modo, o ECA estabelece uma série de regras para que crianças e adolescentes possam usufruir dos seus direitos fundamentais.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento

físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, Art. 3).

O ECA (BRASIL, 1990), apresenta uma série de direitos fundamentais da criança e ao adolescente, tais como:

- Direito à vida e à saúde (Arts. 7º a 14);
- Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (Arts. 15 a 18);
- Direito à convivência familiar e comunitária (Arts. 19 a 52-D);
- Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (Arts. 53 a 59);
- Direito à profissionalização e à proteção no trabalho (Arts. 60 a 69).

Até a criação do ECA, o Brasil não tinha uma legislação específica para resguardar a criança ou adolescente perante o sistema de justiça e de segurança pública, quando ela era vítima ou testemunha de violência. Diante disso, foi estabelecida, em 4 de abril de 2017, a Lei nº 13.431, que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência a ser aplicado em todo o país (BRASIL, 2017).

Essa lei ficou conhecida como Lei da Escuta Protegida, visto que busca organizar o atendimento realizado pelos diferentes órgãos do sistema de garantia de direitos às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de todas as formas de violência, de maneira que cada um deles funcione de forma complementar, integrada, ágil e efetiva (PCMG, 2022).

A aplicação da Lei n.º 13.431 é obrigatória para todas as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e facultativa para as pessoas entre dezoito e vinte e um anos. Portanto, essa lei é muito relevante nas unidades policiais, visto que não dá para tratar uma criança ou adolescente durante um atendimento, da mesma forma que se trata uma pessoa adulta vítima de determinado crime. Sendo assim, o atendimento precisa ser qualificado e especializado, no intuito de evitar uma revitimização dessas crianças ou adolescentes, as quais estão em fase de desenvolvimento e isto deve ser levado em consideração. (BRASIL, 2017).

Após a criação da Lei 13.431, o atendimento de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência sexual em sede policial deverá obedecer a todos os requisitos impostos pela legislação.

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência (BRASIL, 2017).

Dessa forma, os servidores da unidade policial, que lidam diretamente com situações onde hajam crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual, devem estar cientes do texto de lei, bem como preparados e qualificados para essa categoria de atendimento.

Sendo assim, é preciso entender as formas de violência para prestar um atendimento especializado e qualificado para essas vítimas que procuram as unidades policiais. É preciso considerar que elas ainda estão em desenvolvimento, psicológico, físico e mental, e precisam de um atendimento adequado que vai possibilitar a responsabilização dos agressores ao fim da investigação policial (BRASIL, 2017).

Diante de uma ocorrência policial, não existe um padrão de comportamento esperado para crianças e adolescente que tenham passado por uma situação de violência, não sendo correto julgar a veracidade dos relatos a partir das atitudes apresentadas por aquela criança ou adolescente no momento do seu acolhimento (PCMG, 2022).

Desse modo, os profissionais envolvidos nos sistemas de garantias de direitos da criança ou do adolescente devem primar pela não revitimização, dando preferência a abordagens com questionamentos mínimos, estritamente necessários durante o atendimento, quando não for possível obter aquelas informações por outros meios (PCMG, 2022). Logo, compreendemos que o atendimento feito por investigadores na recepção da delegacia visa registrar a ocorrência de forma mais superficial, ou seja, nesse primeiro momento os profissionais procuram ouvir o responsável legal ou acompanhante da criança, ou adolescente.

Portanto, percebe-se que ofertando um atendimento adequado e sem julgamentos, evita-se a revitimização e a prática de violência institucional, a qual é definida como: violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o

atendimento à criança ou ao adolescente, vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2018).

2.3 Rede de proteção

O artigo 13 do ECA estabelece que: qualquer órgão da rede de proteção que tomar conhecimento de criança ou adolescente em situação de violência deverá comunicar o Conselho Tutelar, cujo deverá adotar as medidas de proteção previstas no ECA, em seguida deverá encaminhar a criança ou adolescente para os demais órgãos da rede de proteção, garantindo dessa forma uma proteção integral (BRASIL, 1990).

A rede de proteção está prevista pelo ECA, constituindo uma estratégia indispensável na arquitetura do conceito de Proteção Integral. Trata-se de um conjunto de entidades, profissionais e instituições que atuam para garantir apoio e resguardar os direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 1990).

Constituem a rede de proteção os representantes do poder público e da sociedade civil como: Conselheiros tutelares; Promotores e Juízes da vara da infância e juventude; Defensores públicos; Conselheiros de direitos da criança e do adolescente; Educadores sociais; Profissionais que trabalham em entidades sociais; Centros de referências de assistência social (CRAS); Centros de referências especializados de assistência social (CREAS); Delegacias de polícia; Os integrantes de entidades de defesa de direitos humanos da criança e adolescente; Servidores da saúde e educação; dentre outros.

Com o intuito de evitar os danos secundários, os serviços devem trabalhar de forma horizontal e visando estabelecer o resgate dos direitos e a proteção das crianças e dos adolescentes (COSTA; XAVIER; SANTOS, 2011). Dessa maneira, a rede de proteção deve estar preparada para dar suporte às vítimas, agindo de forma articulada, com intervenções articuladas, sempre no intuito de oferecer um atendimento qualificado.

Segundo Vieira (2017), o contato de crianças e adolescentes com profissionais da rede de proteção pode ser revitimizante, pois uma criança vítima de violência sexual, por exemplo, pode passar pelo Conselho Tutelar, por uma unidade da polícia, pelo Instituto Médico Legal, por uma unidade de Saúde e por uma Unidade de Assistência Social; e mais tarde ainda pelo Sistema de Justiça. Em face disso, faz-se necessário haver uma

integração dos serviços (RIZZINI, 2006) e uma preparação específica dos profissionais para lidar com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Embora o momento da denúncia seja um importante espaço de escuta e orientação que pode ajudar na superação da situação vivenciada, a falta de preparo dos profissionais que atuam nessas instituições, muitas vezes, não contribui para uma solução mais satisfatória da situação de violência (GOEBEL, et al., 2002). Portanto, fica evidente que a qualificação desses profissionais é de suma importância, conforme colocado por Hohendorff et al. (2014): “Diante da complexidade dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, a capacitação constante dos profissionais é necessária”.

Foi baseado nisso que a lei 13.431, em seu artigo 16, estabeleceu diretrizes para a integração das políticas públicas de atenção e proteção:

O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento (BRASIL, 2017, Art. 16).

Depreende-se, portanto, que onde não houver centros integrados devem ser definidos os procedimentos para o atendimento integrado, estabelecendo fluxos e protocolos de atendimento que precisam ser amplamente divulgados entre os profissionais de saúde e outras áreas que atuam no município. Dessa forma, verificamos que a criação de serviços especializados no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é obrigatória e embora esse serviço não precise ser especificamente para esse grupo, deve dispor de profissionais qualificados, assim como espaços adequados para a recepção dessas vítimas ou testemunhas, tendo como objetivo final a junção das ações policiais, médicas psicossociais e jurídicas.

2.4 Escuta especializada

Como já foi mencionado, a Lei 13.431/17 prevê que a criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência, serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (BRASIL, 2017, Art. 7).

É fato que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento físico, psíquico e moral, que se encontram em situação ainda mais vulnerável ao terem sido vítimas ou testemunhas de alguma violência. Portanto, é preciso haver um mecanismo diferente para se relatar e colher as provas do crime, no intuito de não ferir ainda mais essa vítima, pois a simples lembrança e a mera narrativa do ocorrido já causam a revitimização.

Sendo assim, o objetivo da escuta especializada, também chamada de escuta protegida, é dar oportunidade às crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, em receber atendimento mais humanizado e menos revitimizante para que possam reportar às autoridades a ocorrência de eventual violência sofrida (BRASIL, 2017).

Importante ressaltar que a escuta especializada não objetiva a produção de provas, ela tem por finalidade o acolhimento da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de crime sexual, garantindo a proteção dessa vítima, bem como a aplicação das medidas de proteção naquele momento (PCMG, 2022).

O registro da escuta especializada pode ser feito via relatório, onde devem ser registradas as perguntas realizadas pelo profissional, bem como as falas da criança ou do adolescente, da forma mais fidedigna possível. A vítima ou testemunha e seu responsável devem ler e assinar o relatório (APCMG, 2022).

Caso a criança ou adolescente manifeste que não deseja que seu responsável tenha conhecimento sobre seu relato, isso deve ser sinalizado no relatório, e apenas a vítima ou testemunha deve assinar o documento (PCMG, 2022).

O registro através de relatório deve ser inteiramente descritivo, sem qualquer tipo de avaliação, julgamento ou conclusões sobre os fatos, ou sobre a criança, ou adolescente que foi acolhido. Cabe ressaltar que não há impedimento legal para que seja feito registro da escuta especializada por meio de áudio e vídeo (APCMG, 2022).

As informações prestadas pela vítima ou testemunha devem ser tratadas, sendo confidencialmente vedada a utilização, ou repasse a terceiro, das declarações feitas, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal. Por fim, é proibido o compartilhamento da mídia gravada, salvo mediante ordem judicial autorizativa (BRASIL, 2017).

2.5 Depoimento especial

Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente, vítima, ou testemunha de violência perante autoridade policial, ou judiciária (BRASIL, 2017, Art. 8). O objetivo do depoimento especial é a apuração da materialidade, bem como a autoria dos fatos criminosos no âmbito do processo investigatório. Durante o depoimento especial, a criança ou adolescente deve ter sua vontade respeitada, ou seja, se a vítima manifestar o desejo de não falar, isso deve ser atendido. Ademais, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem.

A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, para preservar sua saúde física, mental, e seu desenvolvimento moral, intelectual e social (BRASIL, 2018, Art. 22, §2º).

A Lei 13.431 visa proteger as crianças e adolescentes, vítimas de vários crimes, em especial em relação aos crimes de natureza sexual. Portanto, a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (BRASIL, 2017, Art. 9).

Importante ressaltar que o depoimento especial deve ser realizado preferencialmente como prova antecipada, a ser produzida pelo juiz, garantida a ampla

defesa do investigado, antes mesmo do início do processo, ou antes da audiência de instrução e julgamento. Contudo, não sendo possível sua realização, o depoimento especial poderá ser feito na delegacia de polícia, desde que, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente, vítima, ou testemunha de violência. Todavia, o depoimento especial seguirá, obrigatoriamente, o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos e em caso de violência sexual (BRASIL, 2017, Art. 11), ou seja, em se tratando de vítimas menores 7 (sete) anos deverá ser realizado, obrigatoriamente, o depoimento especial.

Consoante a legislação vigente, o depoimento especial deverá, obrigatoriamente, ser gravado em vídeo de forma integral desde o início, porém, caso ocorra algum problema técnico que impeça a gravação, assim como ocorrência de bloqueios emocionais que impeçam a conclusão da oitiva, o depoimento especial deverá ser reagendado desde que as particularidades da criança ou do adolescente sejam respeitadas.

3 Procedimentos Metodológicos

O presente estudo trata-se de uma pesquisa exploratória, com uma abordagem qualitativa e caráter descritivo, uma vez que, foi realizada uma análise e posteriormente feita a descrição da forma como estão sendo realizados os atendimentos às crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, em uma Delegacia da Polícia Civil do interior do estado de Mato Grosso.

A escolha do tema, ocorrida no primeiro semestre de 2022, foi primordial para dar início à pesquisa. Diante disso, é importante ressaltar que todos os conceitos apresentados foram abordados por meio de leituras de literaturas encontradas em sites, artigos, livros e leis, pois de acordo com Webster e Watson (2002, p. 12): “A revisão bibliográfica é muito importante para definir o raciocínio da pesquisa que será desenvolvida através de uma fonte científica, é ela que proporciona o passo inicial do trabalho”. Sendo assim, acentua-se que as fontes utilizadas nesse estudo foram localizadas por meio de sites como: Scientific Electronic Library Online (SciELO), Periódicos CAPES e Google Acadêmico.

Cabe ressaltar que foi feito um levantamento bibliográfico promovido por uma revisão de literatura na área do tema, percorrendo etapas como: seleção de material, busca do material referenciado, realização de análise dos dados, leitura, classificação do material; e por fim, análise final dos dados abordados para produção do presente trabalho. Para o desenvolvimento desta pesquisa a campo, foi utilizada a metodologia de análise de conteúdo, com o intuito de subsidiar os argumentos aqui apresentados. Foram realizadas conversas informais com servidores da Delegacia consultada, os quais trabalham diretamente no atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Cabe enfatizar que a unidade policial alvo da pesquisa, fica situada em um pequeno município no interior do estado, em face disso, o local conta com um número de 10 servidores no total. Foram realizadas conversas informais com todos os profissionais e entrevistas com três, haja vista serem os profissionais mais atuantes nas situações envolvendo crianças ou adolescentes, vítimas, ou testemunhas de crimes sexuais. Dos entrevistados, somente um possuía pós-graduação, os demais possuíam ensino superior completo, sendo que nenhum deles tinha curso específico para atendimento de casos de violência sexual. Todavia, a participação desses servidores, com idades entre 34 e 48 anos, foi de suma relevância para o desenvolvimento dessa pesquisa, uma vez que, a experiência profissional de cada um, com mais de sete anos de atuação na área, foi fundamental para alguns esclarecimentos.

Salientamos que os questionamentos foram a respeito da forma como ocorria o atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, bem como qual era o protocolo utilizado na unidade policial. Ainda buscamos saber se o atendimento prestado a esse tipo de vítima era o ideal e em caso de o protocolo utilizado não ser o recomendado, qual seria o atendimento mais indicado. Importante frisar que, para preservar a identidade dos servidores, os registros foram feitos por meio de áudio, além de anotações das respostas e observações dos entrevistados.

4 Resultados e Discussões

4.1 Acolhimento inicial – Atendimento na Unidade Policial

O acolhimento inicial é o primeiro contato da criança ou adolescente, vítima, ou testemunha de violência sexual e ocorre com o servidor da unidade policial. Este atendimento deverá observar os mesmos parâmetros de proteção e respeito para com a vítima e sua condição de sujeito em desenvolvimento, pois o acolhimento inadequado pode intensificar ainda mais a dor de uma pessoa que sofre violência. Assim, a vítima de violência precisa ser recebida da forma mais acolhedora possível para impedir que ela, ao relatar a situação vivenciada, tenha um sofrimento maior ainda (GOEBEL, et al., 2002).

Esse acolhimento deve estar de acordo com o Art. 87 do ECA, o qual dispõe sobre o atendimento necessário às crianças e adolescentes e o seu inciso III prevê serviços especiais de prevenção, atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão (BRASIL, 1990). Ademais, o inciso V do mesmo artigo, prevê a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. Logo, denota-se que é dever de todo município a implementação de programas e serviços especializados destinados a prevenir e atender crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual e sua omissão poderá incidir em ação judicial.

Desse modo, após diálogo com servidores da Delegacia de Polícia pesquisada, constatamos que, assim que o servidor toma conhecimento da prática de crime envolvendo criança ou adolescente, registra a ocorrência policial por meio do Boletim de Ocorrência, cujo consiste na descrição preliminar das circunstâncias que se deram o fato. Apuramos que, inicialmente, o registro é elaborado a partir do relato do(a) acompanhante da vítima, bem como, a partir da documentação remetida por outros serviços públicos à unidade policial.

Durante visita in loco na unidade policial, verificamos que todos os requisitos do acolhimento inicial eram atendidos, ou seja, sempre que chega uma notícia crime envolvendo criança ou adolescente como vítima ou testemunha do fato, de imediato o Boletim de Ocorrência é confeccionado pelos servidores da aludida delegacia.

Após o registro da ocorrência policial, o boletim é encaminhado para despacho da Autoridade Policial, em seguida o delegado despacha o boletim e o remete para o(a) escrivão(ã) plantonista, que por sua vez, instaura o procedimento especificado pela Autoridade Policial e, posteriormente, colhe o depoimento do(a) acompanhante da criança ou adolescente. Feito isso, a vítima é encaminhada para a Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC) para passar por exames de corpo de delito e constatação sexual, se for o caso.

O encaminhamento da vítima de crime sexual para a perícia técnica está de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o qual estabelece que o exame de corpo de delito é indispensável nos crimes sexuais que deixam vestígios, como o estupro e o atentado violento ao pudor, pois servem para comprovar a materialidade. Importante frisar que os médicos legistas são quem realizam tal exame, cujo almeja buscar evidências – como a presença de espermatozoides, ruptura do hímen e lesões corporais – da prática de conjunção carnal ou de algum ato libidinoso diferente da conjunção carnal. Desta forma, o laudo do exame de corpo de delito é crucial para a culpabilização do agressor (CRUZ, 2002).

Registrada a ocorrência policial e colhido o(s) depoimento(s) do(s) acompanhante(s) e testemunha(s), o(a) escrivão(ã) de polícia oficializa outros órgãos da rede de proteção, como: o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); Ministério Público e Poder Judiciário. Ademais, o(a) escrivão(ã) responsável pelo procedimento dá sequência às diligências, como, por exemplo: expede Ordem de Serviço para os investigadores identificarem, localizarem e intimarem o(s) suspeito(s); bem como, realizarem investigações no intuito de apurar o fato.

Destarte, a Autoridade Policial solicita, por meio de ofício ao Ministério Público, para que seja realizada a ação cautelar de antecipação de prova, ou seja, o depoimento especial da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência sexual. Além disso, é solicitado ao Centro de Referência de Assistência Social que seja realizado acompanhamento psicológico da(s) vítima(s) ou testemunha(s) e, posteriormente, elaborado o relatório psicossocial para fins de ser juntado ao procedimento em apuração.

Ao longo das entrevistas percebemos que o protocolo de atendimento da delegacia pesquisada está em conformidade com a Lei 13.431, a qual tem o capítulo IV consubstanciado de normas relacionadas à segurança pública e no artigo 21 foram estabelecidas medidas protetivas direcionadas à criança e adolescente:

Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

VI – representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente (BRASIL, 2017, Art. 21).

Com efeito, extrai-se que a lei não exige comprovação do perigo concreto, basta a possibilidade de risco para que a criança ou adolescente seja beneficiário destas medidas protetivas. É preciso ter cautela para evitar situações que possam causar constrangimento às vítimas ou testemunhas, devendo todas as abordagens preliminares serem planejadas e executadas de forma interprofissional, sempre considerando o objetivo principal da Lei 13.431 que é a proteção das vítimas e testemunhas (BRASIL, 2017).

Após o relato a respeito da forma como era o atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, bem como o protocolo seguido em toda Unidade, questionamos se aquele atendimento prestado era o ideal. Em resposta, a pessoa entrevistada nos revelou que o atendimento ofertado não era o ideal, pois deveria haver na unidade policial a aplicação do procedimento da escuta especializada.

Assim, durante a pesquisa constatamos que na unidade policial não se realiza escuta especializada nem tampouco depoimento especial, haja vista os servidores da delegacia não terem recebido uma capacitação profissional adequada para esse tipo de atendimento, além disso, na delegacia não há um ambiente próprio para se realizar a escuta especializada. Sendo assim, em hipótese alguma, a criança ou adolescente, vítima, ou testemunha de violência sexual é ouvida na sede policial em questão.

Conforme apontado no início deste estudo, a Lei 13.431/2017 garante à criança não falar repetidamente sobre a violência que sofreu, evitando com isso sua revitimização. A rede de proteção deve acolher essa vítima ou testemunha e tratá-la como sujeito de direito em desenvolvimento e não como objeto de prova (PÖTTER, 2019, p. 92). Dessa maneira, deve-se buscar realizar uma escuta adequada com pessoas especializadas. A prática da escuta infantil obriga o profissional a criar um ambiente facilitador que permita a criança revelar a demanda sem desenvolver sentimento de culpa ou vergonha, sem pressioná-la a revelar, estando atento também para a possibilidade de alguma revelação (ZOTTO; MEHL, 2017).

Nesse contexto, a escuta especializada, mecanismo implantado pela Lei 13.431, veio para garantir a aplicação da legislação, haja vista ser o procedimento de entrevista sobre situação de violência ocorrida com crianças ou adolescentes, a qual, além de assegurar o acompanhamento dessa criança, tem por objetivo precípuo a proteção e provimento de cuidados às vítimas. Desse modo, fica evidente a grande relevância de se aplicar esse mecanismo nas situações envolvendo crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas de crimes sexuais, uma vez que a escuta especializada visa a proteção integral, bem como a diminuição de possíveis danos de revitimização causados às vítimas durante a formalização dos atos.

Após os relatos certificamos que alguns direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais, estavam sendo violados, pois a norma jurídica não estava sendo integralmente cumprida. Diante disso, passamos a nos questionar o que fazer para sanar aquele problema e fazer valer os direitos daquelas vítimas.

Dessa forma, fomos até o Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) do município, onde dialogamos com alguns profissionais como uma psicóloga e uma assistente social, então elas nos esclareceram que para haver a escuta especializada de uma criança ou adolescente na delegacia, seria necessário a presença de um profissional da área da psicologia, o qual possui o conhecimento adequado para lidar com aquele tipo de atendimento.

Enfatizamos que a presença de psicólogos em delegacias de polícia é de grande valia, seja para oferecer suporte psicológico aos servidores, seja para os usuários. Pois, o atendimento mais humanizado implica num maior desgaste do profissional, uma vez que, lidar constantemente com o sofrimento humano pode levar a um desgaste emocional muito grande por parte desses profissionais, com importantes reflexos no cotidiano de seu trabalho (GOEBEL, et al., 2002).

Por conseguinte, constata-se que o suporte psicológico aos profissionais pode evitar adoecimentos e falta de comprometimento com o serviço prestado (ALCOFORADO, 2018). Dessa maneira, é importante oferecer um atendimento que possa contar com uma equipe multiprofissional, com o intuito de promover intervenções qualificadas que possibilitem todo o suporte necessário para as vítimas (GARCIA; MACIEIRA; OLIVEIRA, 2017).

Cabe ressaltar que a Delegacia de Polícia, a qual foi núcleo da pesquisa deste estudo, situa em um município bem pequeno e sem muitos recursos, em decorrência disso, o governo municipal fica impossibilitado de ceder uma psicóloga para ficar à disposição da Delegacia, uma vez que o quadro desse especialista é bem limitado e a demanda do município é alta. Em decorrência disso, as vítimas ou testemunhas encaminhadas para acompanhamento especializado na rede municipal, muitas das vezes, passam por um longo período de espera até serem atendidas da forma como necessitam.

Salientamos que a Lei 13.431 traz em seu artigo 5º alguns direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, como: receber assistência qualificada, jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; além de ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial (BRASIL, 2017, Art. 5, incisos VII e XI).

Dessa maneira, é direito da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência ser ouvido e atendido por um profissional capacitado, assim como receber um acompanhamento psicossocial e a demora desse acompanhamento só tende a dificultar ainda mais o processo de superação dessa vítima ou testemunha, uma vez que, quanto

mais a vítima lida sozinha com esses problemas, isto é, sem um acompanhamento adequado, mais sequelas ela terá ao longo da vida.

No entanto, embora o texto da lei seja lindo e perfeito, nem sempre o profissional que está à frente da situação está preparado para a árdua tarefa de prestar um atendimento qualificado, uma vez que o mesmo não possui a qualificação para tal. Além disso, conforme já colocado anteriormente, o profissional mais indicado para realizar a escuta especializada é o psicólogo, porém nem sempre é possível a presença desse especialista nas unidades policiais. Em face disso, a unidade policial fica impossibilitada de prestar um atendimento qualificado, resultando então em uma verdadeira falta de interação entre as vítimas e os serviços, refletindo dessa forma no tempo em que a vítima vai levar para superar o trauma vivenciado.

Por fim, durante a entrevista, foi revelado que o governo do Estado de Mato Grosso não disponibiliza verbas para fins de contratação de psicólogos. Em face disso, cada unidade policial fica desamparada, pois não tem no seu quadro de servidores um profissional tão importante quanto esse, o qual poderia contribuir de forma significativa ao possibilitar que a escuta especializada fosse realizada durante o atendimento de crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

5 Considerações Finais

Ao longo de todo o estudo vimos que a violência contra a criança e adolescente está no cotidiano dos profissionais que atuam junto a esse grupo etário, e a segurança pública, em especial a polícia civil, aparece já na primeira instância, em razão disso, surge a necessidade de haver um cuidado maior no que diz respeito ao atendimento a essas vítimas.

Dessa maneira, percebemos a relevância dos ordenamentos jurídicos criados para a proteção e cuidado desse tipo de vítima que é tão peculiar, como o ECA e a Lei 13.431/2017. Ordenamentos estes que regulamentam o dever estatal de proporcionar a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente.

Desse modo, este estudo mostrou como ocorre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais em uma Delegacia de Polícia Judiciária Civil do interior do estado de Mato Grosso. Ao longo da pesquisa, cuja foi realizada com base em documentos oficiais e entrevistas com os servidores, foi observado que, apesar de a unidade policial fornecer um bom acolhimento inicial a essas vítimas, a delegacia pesquisada não realiza o procedimento da escuta especializada, haja vista não ter pessoal qualificado nem tampouco local apropriado para isso.

Percebemos também que os policiais que trabalham na delegacia alvo de nossa pesquisa, não possuem nenhum tipo de qualificação específica para lidar com crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. Por outro lado, devido ao fato desses servidores lidarem com esse tipo de situação constantemente e em razão da experiência adquirida temporalmente, foi verificado que esses profissionais sabiam como tratar essas vítimas. Ademais, importante destacar que grande parte dos policiais lotados na unidade de referência são mulheres e isso causa uma sensação maior de segurança em se tratando de vítimas do sexo feminino.

Durante nossa pesquisa percebemos ainda que não há nenhum tipo de recurso, advindo do poder estatal, destinado à contratação de profissionais da área de psicologia, em função disso as unidades policiais ficam destituídas de psicólogos em seu quadro de servidores, o que faz com que os trabalhos desempenhados na delegacia fiquem prejudicados, principalmente no que diz respeito ao atendimento de crianças ou adolescentes vítimas de crimes sexuais.

Todavia, algumas delegacias, como as dos grandes centros, por exemplo, possuem uma espécie de convênio com o município, o qual cede um psicólogo para a delegacia e sua presença fortalece a equipe policial da unidade, bem como a rede de proteção e em consequência disso, há grandes melhorias no atendimento, onde a escuta especializada passa a ser realizada nos termos da Lei 13.431.

Considerando todo exposto, é fundamental que se pense em estratégias que possibilitem uma preparação emocional dos policiais que, diariamente, lidam com esse tipo de vítima, no intuito de haver uma melhoria nas condições de atendimento. Ademais,

a inserção de equipe técnica especializada, composta por psicólogos e assistentes sociais também pode ser uma estratégia de facilitar esse processo de escuta e acolhimento.

Importante ressaltar que em relação à estrutura da delegacia pesquisada, podemos apontar que a falta de efetivo pessoal é uma grande preocupação, pois a cada ano, o número de policiais da delegacia em análise tem diminuído e a morosidade do estado em fazer novas contratações contribui ainda mais para o déficit de pessoal. Posto isto, percebemos que para haver melhorias nos atendimentos prestados pela unidade policial, faz-se necessário não só o aumento do número de profissionais, mas também que houvesse disponibilidade de cursos de capacitação para eles, bem como o oferecimento de suporte psicológico tanto para a equipe, quanto para as vítimas. Por fim, observamos que o ideal e mais eficaz seria a formação de uma equipe de psicologia com profissionais da própria polícia civil, para atuar nas delegacias.

Há de se destacar, ainda, a ausência do Estado frente a essa problemática, visto que o governo estadual deixa suas instituições e seus servidores à deriva, seja por falta de recursos financeiros, logísticos, humanos e até pela falta de capacitação. Fatores estes que geram uma verdadeira violência institucional no que diz respeito ao atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, uma vez que o Estado não provê todos os meios dispostos em lei para acolhimento, oitiva e encaminhamentos dessas vítimas.

Diante disso e, no intuito de amenizar essa deficiência por parte do estado, faz-se necessário haver uma união maior entre as instituições governamentais e da sociedade para participarem da Rede de Proteção às crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, almejando a busca de práticas consubstanciadas em estudos científicos, além de um objetivo a ser perseguido, uma exigência a ser cumprida por todos os agentes envolvidos na busca da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Desse modo, espera-se que esse estudo se torne instrumento de reflexão aos profissionais da segurança pública, em especial aos que trabalham diretamente nas Delegacias de Polícia e atendem ocorrências como as mencionadas. O aperfeiçoamento do atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crimes de violência sexual é outro anseio desse estudo, no intuito de que haja um atendimento mais digno e humanizado à

essas vítimas, visando com isso a garantia dos seus direitos humanos. Tendo em vista que, a atuação de todos é fundamental no combate e prevenção à violência, assim como na implementação de políticas públicas que resguardem o bem-estar biopsicossocial de crianças e adolescentes.

6 Referências

ALCOFORADO, Elizabeth da Silva. **Abuso sexual: Formação profissional, condições de enfrentamento da proteção social especial e o adoecimento do profissional que atua no atendimento às vítimas.** *Temporalis*, v. 18, n. 35, p. 372-381. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6580687>. Acesso em: 21 de março de 2023.

APCMG. Academia de Polícia Civil de Minas Gerais. **A escuta protegida de crianças e adolescentes: Escuta especializada e depoimento especial**, 2022. Minas Gerais.

BALLONE, Geraldo José. **Abuso Sexual Infantil.** *PsiquWeb*, 2003 [internet]. Disponível em: <<http://www.virtualpsy.org/infantil/abuso.html>>. Acesso 10 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente.** Brasília: Senado, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: Um passo a mais na cidadania em saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90.** Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei 13.431/2017.** Brasília: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 de março de 2023.

COSTA, Liana Fortunato; XAVIER, Aline; SANTOS, Viviane Amaral. **As medidas protetivas na perspectiva de famílias em situação de violência sexual.** *Psico*, v. 42,

n. 1, p. 77-86, 2011. Disponível em:
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/management/settings/N%C3%83%C6%92O%20https://www.scimagojr.com/index.php/revistapsico/article/view/6463>. Acesso em: 21 de março de 2023.

CRUZ, Rúbia Abs da. **A prova material nos crimes sexuais**. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, n. 53, p. 185-203, 2002. Disponível em:
http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045759.pdf. Acesso em: 12 de março de 2023.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Políticas para a infância e adolescência e desenvolvimento. Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise**, Brasília, n. 11. p. 171-177, ago. 2005. Disponível em:
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4569/1/bps_n.11_ENSAIO1_Vicente11.pdf. Acesso em: 21 de março de 2023.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GARCIA, Patrícia Andrade; MACIEIRA, Anna Paula; OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias. **O trabalho da equipe multiprofissional com crianças e adolescentes vítimas de violência sexual atendidas na unidade hospitalar**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, 20(20), 29-56. 2017. Disponível em:
<https://doi.org/10.36311/1983-2192.2018.v20n20.03.p29>. Acesso em: 21 de março de 2023.

GOEBEL, Daniel Krue; ZANINI Greice Pedroso; MOTTA, Roberta Fin; JAEGER, Fernanda Pires. **Violência contra criança e adolescente: Atendimento e acolhimento em uma delegacia do Rio Grande do Sul**. Santa Maria, 2002. Disponível em:
<https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumS/article/view/859>. Acesso em: 21 de março de 2023.

GOMES, Romeu, JUNQUEIRA, Maria de Fátima Pinheiro da Silva, SILVA, Cristiane de Oliveira.; JUNGER, Washington Leite. **A abordagem dos maus-tratos contra a criança e o adolescente em uma unidade pública de saúde**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 7, n. 2, p. 275-283, 2002.

HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and recovery: From domestic violence abuse to political terror**. New York: Basis Books, 1991.

HOHENDORFF, Jean Von; HABIGZANG, Luísa Fernanda; Koller, Silvia Helena. **Violência sexual contra meninos: Teoria e intervenção**. Curitiba: Juruá, 2014.

IPPOLITO, Rita. **Guia Escolar: método para identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Presidência da República, Secretaria do Especial dos Direitos Humanos, 2004.

LAIRD, Joan. **Segredos das mulheres: O silêncio das mulheres.** In E. Imber-Black (Org.), Os segredos na família e na terapia familiar (pp.245-268). Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescente e sem situação de violência.** Brasília – Distrito Federal, 2017.

OFICINA DE IMAGENS. **Protocolo pode humanizar atendimento a crianças vítimas de violência sexual.** Belo Horizonte, 2012. Giro de Notícias.

PCMG. Polícia civil do estado de Minas Gerais. **Manual para a escuta protegida de crianças e adolescentes: Escuta especializada e depoimento especial na PCMG.** Belo Horizonte, MG, 2022.

PÖTTER, Luciane. **A escuta protegida de criança e adolescentes: desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes: Experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil.** 2. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2006.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças.** São Paulo: M. Brooks do Brasil, 2005.

SILVA, André Luiz Picolli da; HABIGZANG, Luíza Fernanda; CAMINHA, Renato Maiatto. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

SOUZA MARTINS, Jessica; SANTOS, Daniel Kerry. **Atendimentos Psicossociais a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual: Percepções de Psicólogas de um Creas/Paef.** Scielo, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003233520>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

VIEIRA, Monique Soares. **Em busca da integralidade no atendimento à violência sexual contra crianças e adolescentes: Reflexões a partir da realidade dos CREAS Tocantinenses.** Revista Sociais e Humanas. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003233520>. Acesso em: 23 de junho de 2022.

WEBSTER, Jane; WATSON, Richard. **Analyzing the past to prepare for the future: writing a literature review.** MIS Quarterly & The Society for Information Management, v. 26, n. 2, p. 13-23, 2002.

ZOTTO, Alexandre Rafael Dal; Thais Ghisi. **O Depoimento Sem Dano e a Atuação do Psicólogo Jurídico.** Revista Iniciação Científica. Criciúma, v. 15, n. 2, 2017 | ISSN

1678-7706. Disponível em: <https://www.brjpd.com.br/index.php/brjpd/article/view/167>.
Acesso em: 12 de março de 2023.

